

deste Artigo, será punido com a perda do seu emprego, e inhabilidade para servir outro qualquer.

§. 2.º Em caso de connivencia, além de incorrer nas penas mencionadas no §. antecedente, pagará uma multa de dois contos de réis a cinco contos de réis.

Art. 24.º As sommas provenientes de todas as multas impostas, e fianças não levantadas, serão applicadas metade para o fisco, e metade para um cofre do qual se proverá ás necessidades dos libertos, que em virtude deste Decreto tiverem obtido sua Carta de Alforria.

§. 1.º As Camaras Municipaes dos Districtos respectivos serão as administradoras deste cofre, e da sua administração darão conta á Authoridade competente.

§. 2.º Nos casos em que houver denuncia será dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§. 3.º No caso de apprehensão feita em terra, ou dentro dos portos, antes de se proceder á divisão de que tracta o §. antecedente, se tirará precipua a quantia que por lei compete aos apprehensores.

§. 4.º Nos casos de apresamento feito no mar, se seguirá, quanto á repartição da presa, o que está determinado pelas Leis, e Regulamentos anteriores.

Art. 25.º O presente Decreto será publicado na forma do costume pelos Governadores dos Dominios Ultramarinos, logo que por elles fór recebido; mas dando além disso um exemplar delle a cada uma das Camaras Municipaes, ás respectivas Alfandegas, e aos Juizes de Direito.

§. unico. Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão remittidos exemplares do presente Decreto ás Legações, e Agencias Consulares de Portugal em todos os paizes Estrangeiros.

Os Secretarios de Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

**RAINHA.**

*Visconde de Sá da Bandeira.  
Antonio Manoel Lopes Vicira de Castro.  
Manoel da Silva Passos.*

**RELAÇÃO**

*Dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer Navio, se devem considerar como indícios de que elle se destina ao trafico de escravos, e o tornam sujeito ás disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mesma Relação faz parte.*

- 1.º Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas segundo é pratica nos Navios mercantes.
  - 2.º Repartimentos, Coberta corrida, ou separações em maior numero do que é costume, ou necessario nos Navios que fazem o Commercio licito.
  - 3.º Taboas aparelhadas para formar uma segunda Coberta, conforme praticam os Navios de escravatura.
  - 4.º Gargalheiras, algemas, anjinhos, ou Cadeias.
  - 5.º Maior quantidade d'agoa em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um Navio mercante.
  - 6.º Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barrís para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar Certidão da Alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do Navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barrís são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro Commercio licito.
  - 7.º Maior quantidade de celhas, gamellas, ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso de equipagem de um Navio mercante.
  - 8.º Uma Caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem; ou diversas Caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.
  - 9.º Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de póo, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento de equipagem, quando qualquer destes objectos não faça parte da carga, e como tal se ache no Manifesto.
- Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.  
= (Assignado) = *Visconde de Sá da Bandeira.*

§. 2.º Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do Navio.

§. 3.º No caso de o Navio não ser condemnado; deixando com tudo suspeitas de que se destina ao trafico de escravos, poderá a Authoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo Navio, de que não farão o dito trafico.

§. 4.º Se no espaço de 18 mezes não houver denuncia ou accusação contra o afaçado, ser-lhe-ha levantada a fiança; e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois fôr absolvido.

Art. 8.º Os objectos que se consideram indicar o projecto de o Navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na Relação annexa a este Decreto, que delle faz parte; e vai assignada na data de hoje pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 9.º Nos Passaportes, que se derem aos Navios mercantes para os mencionados Territorios Africanos, irá sempre expressa a clausula, de que sendo encontrados em contravenção a este Decreto pelas Embarcações de guerra Portuguezas, poderão ser por ellas apresadas.

Art. 10.º Os Capitães dos Navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados Territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o Passaporte do seu Navio á Authoridade superior da Alfandega respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da sahida do Navio a que elle pertence.

§. 1.º No dia da sahida do Navio entregará a dita Authoridade o Passaporte delle a um dos Officiaes da mesma Alfandega, pelo qual responderá, para que este passando a bordo do Navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle não conduz escravos, senão dos que tracta o Artigo 3.º, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na Relação annexa a este Decreto, entregue o mesmo Passaporte ao Capitão no acto de se fazer de vela, e depois de ter suspenso. E de assim o haver cumprido o dito Official dará Parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega, que a fará guardar no Archivo della.

§. 2.º Achando porém o mesmo Official a bordo escravos cuja exportação é prohibida por este Decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita Relação, fará deter o Navio, e dará Parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega para se proceder na conformidade do mesmo Decreto.

Art. 11.º Em todos os casos de transgressão do determinado neste Decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos, que foram objecto da mesma transgressão.

§. 1.º Todo o escravo assim perdido ficará immediatamente livre, e a Authoridade competente lhe passará ex-officio a Carta de Alforria, sob pena de suspensão, se assim o não cumprir.

§. 2.º A Authoridade publica é o Tutor, e Curador legitimo dos libertos assim feitos; e os dará de soldada em hasta publica a Mestres de officios mechanicos, que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.º Em todos os casos em que segundo o Artigo antecedente ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensão não forem encontrados todos, ou parte delles, se fará sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores, ou conductores, os quaes todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§. 1.º O valor dos escravos que faltarem será sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§. 2.º O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão da responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.º A falta de cumprimento do que é determinado no §. unico do Artigo 2.º será punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes grãos, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.º Em todo o caso de omissão ou inexactidão de cumprimento do determinado no Artigo 4.º, a Authoridade superior da Alfandega incorrerá na pena que lhe fôr julgada, segundo a gravidade da culpa.

§. 1.º O minimo da pena será uma multa de quatrocentos mil réis.

§. 2.º O maximo da pena será uma multa de um conto e duzentos mil réis, com perdimento do emprego, e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.º Todo o Mestre, ou Capitão de Navio encontrado ao Sul do vigesi-

mo grão de latitude septentrional, e a menos de duzentas milhas de distancia do Continente de Africa, sem Passaporte na fórma que prescreve o Artigo 6.º, ou a quem se próve que fez aquella navegação sem levar o dito Passaporte, será punido com tres annos de galés; e os donos, Capitão ou Mestre do referido Navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual á metade do valor do mesmo Navio.

Art. 16.º A omissão, ou negligencia da Authoridade Civil, ou do Empregado, ou Official de que tracta o Artigo 7.º será punida com a multa de seiscentos mil réis paga por cada um delles.

§. unico. Esta multa será em tresdobro, com perdimento dos seus Cargos, e Officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes fôr provada connivencia.

Art. 17.º São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§. 1.º e 2.º do Artigo 7.º as penas impostas aos que fazem contrabando.

§. unico. No caso prevenido por este Artigo se fará immediatamente embargo sobre o Navio, e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o Capitão, ou Mestre, Pilotos, donos e Carregadores delle, pelas quaes todos responderão *in solidum*.

Art. 18.º O Official da Alfandega que no caso do §. 1.º do Artigo 10.º der uma Parte falsa perderá o seu Officio, ficará inhabil para outro qualquer, e pagará uma multa de quatrocentos mil réis.

§. unico. A Authoridade Superior da Alfandega que empregou o dito Official que deu a Parte falsa, pagará tambem a multa de seiscentos mil réis, se da sua parte houve negligencia, a qual multa será em tresdobro, com perdimento do seu Emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe fôr provada a connivencia.

Art. 19.º Os Governadores, ou Authoridades principaes que as vezes delles fizerem em qualquer territorio dos Dominios Portuguezes, aonde se provar que por sua omissão, ou negligencia teve logar a exportação, ou importação de escravos, que não seja a permittida pelo Artigo 3.º deste Decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos Cargos, e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, além de pagarem cada um a multa de dous contos de réis, a cinco contos de réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um Presidio no interior da Africa.

§. 1.º Os Capitães, ou Mestres, e Pilotos dos Navios que se empregarem no trafico de escravos, e os mais individuos encarregados da compra, ou venda dos mesmos escravos para taes Navios, e da sua conducção para elles, soffrerão pena de galés de dous a cinco annos, e uma multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis cada um, e *in solidum*.

§. 2.º Todos os mais individuos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico, não comprehendidos no §. antecedente, serão condemnados a servirem de dous até quatro annos a bordo das Embarcações de Guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.º Qualquer contravenção ao disposto neste Decreto é declarada crime publico, e a sua accusação é da obrigação especial dos Procuradores Regios, e seus Delegados, sob pena de suspensão, e competente além disso a qualquer pessoa do povo, que poderá ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção.

Art. 21.º Nas transgressões deste Decreto não ha prescripção para o conhecimento especial dellas, e imposição das penas.

Art. 22.º Os Juizes de Direito dos respectivos Districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões deste Decreto; mas das suas sentenças se appellará sempre por parte da Justiça para o Supremo Tribunal de Commercio do Reino.

§. unico. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal proporcionarão as penas como fôr de justiça dentro dos limites prescriptos por este Decreto.

Art. 23.º Os Consules, e Vice-Consules de Portugal em qualquer porto estrangeiro, a que forem os Navios Portuguezes, são encarregados da execução do presente Decreto; e achando alguma contravenção a elle, poderão requerer á competente Authoridade do paiz o embargo no Navio, e prisão dos culpados, fazendo depois remetter o Navio, presos, e carga ao Ministerio da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela Authoridade a quem competir.

§. 1.º O Consul, ou Vice-Consul, a quem se provar omissão na execução

facilitam o seu commercio; naquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a cana do assucar, o arroz, anil, algodão, caffè, e cacáu; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas, e de Ceilão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da America, visto que o cultivador Africano não será obrigado a buscar, e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador Brasileiro, que paga por alto preço, augmentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovámos na Africa a colonisação dos Europeos, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitães; e n'uma curta serie de annos, tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas Colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas Leis Coloniaes.

Se pelo resultado se pôde julgar o systema d'uma Legislação, nenhuma poderá ser peor do que a das nossas Possessões: seculos tem decorrido depois que se acham no dominio Portuguez, e pouco differentes estão em civilisação do que eram no tempo da conquista, em quanto, como contraste, a vizinha Colonia do Cabo de Boa Esperança, em muito menos tempo, tem crescido rapidamente em população branca, e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empresa começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisação d' Africa de que tantas Nações poderosas tem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em Suas Mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella pôde entrar, e cuja authoridade é obedecida em varios pontos do interior daquelle vasto Continente, que se acham situados a mais de duzentas legoas do mar. E assim como foi possivel aos Soberanos de Portugal abrir estradas para a civilisação, que nenhum outro Principe ousou fazer commetter, ser-lhes-ha tambem possivel aclimatizar, e fazer prosperar naquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias, que para este grande fim, de acordo com as Côrtes Geraes da Nação, Vossa Magestade não deixará de dar em Sua Alta Sabedoria, Religião, e Humanidade, os Seus Secretarios d'Estado tem hoje a honra de propôr a Vossa Magestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do trafico da escravatura nos Dominios Portuguezes.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836. — (Assignados) Vinconde de Sá da Bandeira. — Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro. — Manoel da Silva Passos.

## DECRETO.

**T**OMANDO em consideração o Relatorio dos Secretarios de Estado das differentes Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os Dominios Portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao Norte, quer ao Sul do Equador, desde o dia em que na Capital de cada um dos ditos Dominios fór publicado o presente Decreto.

Art. 2.º E' do mesmo modo prohibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda fazer.

§. unico. Todo o escravo que fór importado por terra, deverá ser-competente-mente manifestado á sua chegada ao Territorio Portuguez.

Art. 3.º E' exceptuada das regras estabelecidas nos Artigos 1.º, e 2.º a exportação e importação dos escravos feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de uma parte dos Dominios Portuguezes em Africa fór estabelecer-se em outra parte dos mesmos Dominios no Continente, ou Ilhas Africanas.

§. unico. E' do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no Artigo 2.º a importação de escravos por mar feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de qualquer paiz não sujeito á Minha Corôa vier estabelecer-se em algum dos Dominios della em Africa.

Art. 4.º A faculdade concedida pelo Artigo 3.º *in principio* deste Decreto será regulada pela maneira seguinte:

§. 1.º O numero de escravos exportados, ou importados, segundo a permissão excepcional de que tracta o referido Artigo 3.º *in principio* nunca poderá ser mais de dez.

§. 2.º Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a Authority superior da Alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea, e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pertende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no logar a que declarou destinar-se.

§. 3.º De se haver preenchido o que determina o §. antecedente se lavrará Auto em um livro especial que para isso haverá na Alfandega, inserindo-se no mesmo Auto a declaração feita pelo senhor dos escravos, e o Termo da fiança por elle prestada.

§. 4.º A Authority superior da Alfandega aonde se lavrar o Auto de que tracta o §. antecedente, enviará traslado authenticico do mesmo Auto, em carta cerrada de officio, á Authority superior da Alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§. 5.º O senhor dos escravos poderá, com Certidão da apresentação delles, passada pela Authority superior da Alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na Alfandega do porto donde sahio. E lhe será immediatamente deferido.

§. 6.º Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no prazo de seis mezes contados da data do Auto de que tracta o §. 3.º, á Authority superior da Alfandega do porto a que declarou ir, esta o participará officialmente á Authority superior da Alfandega aonde se lavrou o dito Auto, para que pelos meios competentes se faça efectiva a fiança.

§. 7.º O fiador, no caso de provar naufragio, ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte delles, tambem será o fiador absolvido do todo, ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.º Por cada escravo exportado segundo o modo prescripto no Artigo 3.º *in principio*, se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permittida.

§. 1.º Iguaes direitos serão percebidos por cada escravo que fór importado nos casos permittidos pelo §. unico do referido Artigo 3.º

§. 2.º Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.º Não se darão Passaportes aos Navios mercantes para os territorios Africanos situados ao sul do paralelo de vinte grãos de latitude septentrional, sem que seus donos, e Capitães, ou Mestres tenham assignado Termo de não receberem a bordo delles escravos alguns, que não sejam os que pelo Artigo 3.º deste Decreto é permittido transportar.

Art. 7.º Os Navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que se apromptarem nos portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e mais portos da Monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do paralelo do vigesimo grão da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua sahida pela Authority civil do porto, acompanhada de um dos principaes Empregados da Alfandega, ou na falta destes por um Official de fé, os quaes sob sua responsabilidade examinarão com o maior escrupulo e vigilancia o Navio; e não achando cousa que cause suspeita, o deixarão partir livremente.

§. 1.º Encontrando porém objectos que indiquem, que o dito Navio vai empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no Navio, Capitão, ou Mestre, os Pilotos, e os Casre-gadores delle, nas penas abaixo declaradas (Artigo 17.º).